



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junta de REVENHA DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

TI - DNETAS
TCE-AC
278
ekrZzyxwvutrqponmlkjihgfedcbaZYXWVUTSRQPONMLKJIHGFEDCBA

PROCESSO Nº 20.819/2017-80 **Rio Branco-AC, 14-01-2020.**
ASSUNTO: Inspeção na Prefeitura municipal de Sena Madureira para apurar denúncia de possíveis irregularidades em processos de licitação, incluindo os pregões presenciais 23 e 25/2017 e a tomada de preços 03/2017.

Trata-se de denúncia feita à Ouvidoria de possíveis irregularidades em processos licitatórios, incluindo os Pregões Presenciais nºs 23 e 25/2017 e a Tomada de Preços nº 03/2017, no âmbito do Poder Executivo de Sena Madureira, sob a responsabilidade do senhor Osmar Serafin de Andrade, prefeito.

A demanda merece mais ampla acautelação, de modo que preenche seus requisitos de admissão.

A instrução após visita *in loco*, bem como em consultas ao Sistema LICON e informações inseridas nos autos pelos defendentes, senhores: João Pereira de Lima (engenheiro), Antônio Rebouças da Silva (sócio-administrador da Construtora Silva Oliveira LTDA) e José Otailson Marques da Silva (sócio-administrador da Construtora Fortes LTDA), ampliou o objeto do feito e listou os seguintes achados:

- 1) indícios de falsificação de documento público:
 - convite nº 002/20017; e
 - tomada de preços nº 002/2017.
- 2) indícios de conluio entre licitantes:
 - convite nº 001/2017; e
 - convite nº 002/2017.
- 3) indícios de direcionamento da licitação:
 - convite nº 001/2017.
- 4) indícios de inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta:
 - convite nº 002/2017; e
 - tomada de preços nº 002/2017.
- 5) indícios de sobrepreços de valores:
 - convite nº 002/2017; e
 - tomada de preços nº 001/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

- 6) indícios de superfaturamento de quantidades:
- contrato nº 009/2017.
- 7) indícios de superfaturamento de valores:
- contrato nº 053/2017.
- 8) publicação de aviso de edital em desacordo com o artigo 21 da Lei nº 8.666/93:
- convite nº 002/2017;
- pregão nº 018/2017;
- tomada de preços nº 001/2017; e
- tomada de preços nº 002/2017.
- 9) indícios de habilitação de licitante com documentação em desacordo com o instrumento convocatório:
- convite nº 001/2017;
- convite nº 002/2017;
- pregão nº 018/2017;
- pregão nº 024/2017; e
- tomada de preços nº 002/2017.
- 10) inconsistências nos valores dos itens, testes e mapas comparativos de preços:
- pregão nº 024/2017.
- 11) ausência de termo de referência em processo de licitação com recursos de convênios:
- pregão nº 012/2017.

Após o parecer de fls. 210 e 211, foi acostada defesa do senhor Osmar Serafim de Andrade — prefeito, com a qual o mesmo procura se eximir de responsabilidade pelos fatos questionados, o que não foi aceitado pela análise, dada a sua participação como homologante e adjudicante das licitações e contratante e, ainda, pela ausência do suposto processo administrativo da origem a respeito de eventuais medidas disciplinares aos agentes envolvidos.

Os demais argumentos expendidos foram rejeitados e mantidas as proposições de punição de fls. 253 e 254, com as quais concordamos, a teor do inciso VIII, do artigo 61 da CE/89.

Sérgio Nery de Oliveira
procurador
procurador

fedcbaZYXWVUTSRQPONMLKJIHeio tene_i
veira